

Artigos Científicos

Migrantes do clima, desastres ambientais e violação de direitos fundamentais: dever estatal de enfrentar a injustiça climática

Climate migrants, environmental disasters and violation of fundamental rights: state duty to face climate injustice

Joana D'Arc Dias Martins¹ 

¹ Universidade de Marília , Marília, SP, Brasil

RESUMO

O artigo analisa os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos e fundamentais, com ênfase no agravamento dos desastres ambientais e no crescente fenômeno dos migrantes do clima. A elevação das temperaturas globais, o aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos e a ocorrência de tragédias socioambientais revelam um cenário alarmante, especialmente para populações vulneráveis, que suportam de forma desproporcional os efeitos da crise climática. O texto destaca a relação entre pobreza, degradação ambiental e deslocamentos forçados, evidenciando a injustiça climática como uma das principais marcas dessa realidade contemporânea. Defende-se que o direito a um clima estável é um direito fundamental e que a omissão do Estado no enfrentamento das causas e dos impactos climáticos configura grave violação constitucional. Por fim, enfatiza-se o papel do Poder Judiciário na proteção do mínimo existencial ecológico e climático, bem como na garantia da efetividade de políticas públicas que assegurem a dignidade humana diante de riscos ambientais cada vez mais frequentes. Trata-se de pesquisa de natureza teórico-jurídica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica, documental e normativa nacional e internacional.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Desastres ambientais; Justiça climática; Mudanças climáticas; Migrantes do clima

ABSTRACT

The article analyzes the impacts of climate change on human and fundamental rights, with an emphasis on the worsening of environmental disasters and the growing phenomenon of climate migrants. The rise in global temperatures, the increase in the frequency and intensity of extreme events and the occurrence of socio-environmental tragedies reveal an alarming scenario, especially for vulnerable populations, who disproportionately bear the effects of the climate crisis. The text highlights the relationship between

poverty, environmental degradation and forced displacement, highlighting climate injustice as one of the main hallmarks of this contemporary reality. It is argued that the right to a stable climate is a fundamental right and that the State's failure to address climate causes and impacts constitutes a serious constitutional violation. Finally, the role of the Judiciary is emphasized in protecting the ecological and climatic existential minimum, as well as in guaranteeing the effectiveness of public policies that ensure human dignity in the face of increasingly frequent environmental risks. This is a research of a theoretical-legal nature, with a qualitative approach and exploratory nature, based on a bibliographical, documentary and national and international normative review.

Keywords: Climate change; Fundamental rights; Environmental disasters; Climate justice; Climate migrants

RESUMEN

El artículo analiza los impactos del cambio climático sobre los derechos humanos y fundamentales, con énfasis en el agravamiento de los desastres ambientales y el creciente fenómeno de los migrantes climáticos. El aumento de las temperaturas globales, el aumento de la frecuencia e intensidad de eventos extremos y la ocurrencia de tragedias socioambientales revelan un escenario alarmante, especialmente para las poblaciones vulnerables, que soportan desproporcionadamente los efectos de la crisis climática. El texto destaca la relación entre pobreza, degradación ambiental y desplazamiento forzado, destacando la injusticia climática como una de las principales señas de identidad de esta realidad contemporánea. Se argumenta que el derecho a un clima estable es un derecho fundamental y que la falta de atención del Estado a las causas e impactos climáticos constituye una grave violación constitucional. Finalmente, se enfatiza el papel del Poder Judicial en proteger el mínimo existencial ecológico y climático, así como en garantizar la efectividad de políticas públicas que aseguren la dignidad humana frente a riesgos ambientales cada vez más frecuentes. Se trata de una investigación de carácter teórico-jurídico, con enfoque cualitativo y carácter exploratorio, basada en una revisión bibliográfica, documental y normativa nacional e internacional.

Palabras Clave: Cambio climático; Derechos fundamentales; Desastres ambientales; Justicia climática; Migrantes climáticos

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2023, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) já havia apontado que os 9 anos anteriores — 2015-2023 —, de forma consecutiva e progressiva, haviam sido os mais quentes já registrados na história da humanidade. Contudo, o ano de 2024 superou essas marcas, atingindo temperaturas médias globais de 1,55 graus Celsius (°C). Ou seja, a temperatura mundial ultrapassou o limite de 1,5 °C estipulado no Acordo de Paris como sendo o máximo tolerável para a manutenção equilibrada da vida no planeta Terra. Esse aquecimento recorde tem como principal responsável a concentração cada vez maior de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, decorrente das atividades humanas.

As manifestações das mudanças climáticas são numerosas, incluindo os fenômenos climáticos extremos, como tempestades, ciclones e secas, desertificação, escassez de recursos hídricos e catástrofes climáticas severas que vêm se intensificando em quase todo o mundo em termos de frequência, intensidade e gravidade.

Atualmente, com o avanço dos estudos científicos, é possível afirmar que o aquecimento global potencializa a ocorrência dos desastres ambientais, exacerbando o número de mortes provocadas por essas tragédias. Ou seja, um dos impactos mais dramáticos da crise climática será justamente o aumento na incidência e intensidade dos desastres.

Em um relatório histórico divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) no ano de 2018, alertou-se que em pouco mais de uma década a humanidade ultrapassaria o limite da reversibilidade em relação às mudanças climáticas. A superação desses patamares acentuaria os eventos climáticos extremos, tornando suas consequências ainda mais desastrosas. Confirmando esse diagnóstico alarmante, no último relatório emitido pelo IPCC, em março de 2023 — Sexto Relatório de Avaliação (AR6) — entre as suas conclusões, apontou que alguns impactos climáticos já são tão graves que não é mais possível adaptar-se plenamente a eles.

Conquanto a dimensão global da crise climática seja inegável, seus impactos — especialmente as tragédias ambientais — atingem as pessoas de forma desigual. Fatores sociais que identificam um indivíduo, tais como gênero, etnia, raça, localização geográfica ou mesmo idade, em um contexto de crise climática, combinam-se de diferentes formas, gerando desigualdades e tornando certos grupos mais expostos aos seus efeitos, permitindo analisar de que forma estratégias de mitigação e adaptação podem reproduzir ou tensionar essas estruturas.

Outro aspecto importante relacionado às mudanças climáticas, e em especial à justiça climática, diz respeito ao surgimento dos migrantes do clima. Inquestionável que a situação de tais pessoas, formada em sua grande maioria pelos grupos minoritários, guarda uma estreita relação com os episódios climáticos extremos e, por consequência,

o subjacente cenário socioambiental, dado que estes deslocamentos forçados quase sempre são motivados pela busca de condições de vida que atendam a um mínimo de bem-estar social e ambiental.

O Brasil está entre os maiores emissores de GEE do planeta, principalmente devido à ampliação dos desmatamentos e queimadas sistemáticas, e nos últimos anos, tem sofrido com os efeitos da crise climática. A alteração dos regimes pluviométricos, as inundações, as secas prolongadas e o aumento sem precedentes da temperatura, eventos cada vez mais frequentes e que desencadeiam grandes tragédias, como as que assolaram vários estados brasileiros nos últimos anos, resultando em centenas de mortes e milhares de desabrigados, estão associados a alterações estruturais nas condições climáticas, com repercussões devastadoras nos âmbitos econômico, ambiental e, sobretudo, humano.

Em vista disso, partindo-se do pressuposto de que o direito a um clima estável configura um direito fundamental na estrutura constitucional brasileira — como reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708/DF) —, **é evidente** que o enfrentamento da mudança climática e de suas consequências constitui dever constitucional do Estado, limitando sua discricionariedade e vinculando-o, inclusive, à ordem internacional, afastando a possibilidade de decidir sobre a conveniência e a oportunidade de agir. Logo, a sua inação — ou atuação insuficiente — caracteriza uma grave falha estatal.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é aprofundar o estudo da relação entre as mudanças climáticas, tragédias ambientais e a violação de direitos humanos e fundamentais, a fim de demonstrar que o aquecimento global potencializa os riscos de desastres, sendo as principais vítimas as populações mais pobres e vulneráveis, o que evidencia a interface entre pobreza e degradação ambiental, ressaltando a importância de soluções pautadas na justiça climática.

Igualmente, busca-se também analisar qual o papel do Estado Administrador, bem como do Direito e, em especial, do Poder Judiciário, no enfrentamento dessa

questão. Para tanto, tratou-se sobre o controle judicial das políticas públicas voltadas à garantia do direito ao mínimo existencial ambiental e climático, cujo propósito foi sustentar que o Estado brasileiro não detém discricionariedade para deixar de conferir efetividade aos direitos fundamentais afirmados na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional, tampouco, aos tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados pelo Brasil, os quais, inclusive, devem ser reconhecidos como espécie do gênero tratados internacionais de direitos humanos.

2 MUDANÇA CLIMÁTICA E A EROSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O Planeta Terra passa por um processo acelerado e contínuo de mudança climática, cuja origem, em grande medida, decorre da intervenção humana. Essa transformação configura uma problemática transfronteiriça, cujas consequências ameaçam todas as formas de vida existentes, inclusive a própria humanidade, presente e futura.

Nada obstante, embora se sustente que as consequências da alteração do clima sejam democráticas, atingindo igualmente ricos e pobres, a realidade tem demonstrado que os riscos são distribuídos de forma desigual, com maior repercussão sobre as populações vulneráveis,¹ visto que tais impactos resultam da complexa interação entre clima, vulnerabilidade, exposição aos intempéries, capacidade de adaptação e mitigação. Ou seja, ainda que se compreenda que a mudança climática não seja consequência direta da desigualdade, é evidente que seus efeitos atingem os diferentes segmentos da sociedade de forma profundamente desigual.

Assim, embora seja inequívoco que toda a humanidade sofrerá em decorrência da alteração climática, são as pessoas, comunidades e países mais vulneráveis que a vivenciarão de modo mais intenso, não porque a mudança climática selecione deliberadamente seus atingidos, mas em razão de sua maior exposição e

¹ PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008**: Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, New York. 2007. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2007-8-portuguese.pdf>. Acesso: 17 de jul. 2024

suscetibilidade. Isso ocorre porque tais eventos extremos tendem a agravar ainda mais as desigualdades preexistentes.

Perfilhando esse entendimento, o último relatório emitido pelo IPCC, em março de 2023 - **Sexto Relatório de Avaliação (AR6)**² —, além de apontar que a parcela mais rica da população mundial (cerca de 10%) é responsável por aproximadamente 45% das emissões de GEE, enquanto os 50% mais pobres respondem por apenas 15%, evidencia que os efeitos da mudança climática incidem de forma mais severa sobre comunidades vulneráveis, nas quais conflitos, desigualdades e desafios estruturais de desenvolvimento já existentes não apenas se intensificam diante dos eventos climáticos, como também comprometem sua capacidade de adaptação. Entre 2010 e 2020, por exemplo, a taxa de mortalidade decorrente de tempestades, inundações e secas foi 15 vezes mais elevada nos países mais vulneráveis. Ademais, os próprios esforços de adaptação e mitigação podem gerar impactos adversos e aprofundar desigualdades caso não se assegure uma transição justa.

Desse modo, apesar da existência de um regime internacional voltado para o enfrentamento da mudança climática, é inegável que tal problemática repercute identicamente no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, interferindo no pleno gozo de inúmeros direitos já assegurados. Essa intrínseca relação, reconhecida desde 1972 na Declaração de Estocolmo e, posteriormente, ratificada em inúmeros outros documentos internacionais, influenciou vários países na reformulação de suas constituições, inclusive o Brasil, que incluiu a proteção ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais previstos na CF/1988. Logo, é possível afirmar que a crise climática e suas consequências, com especial destaque para os desastres ambientais, também é um problema de violação de direitos humanos, e como tal deve ser enfrentada.

Nessa linha, inicialmente compreendida sob uma ótica estritamente ambiental, a problemática climática passou a ser reconhecida pela comunidade internacional também como um obstáculo ao usufruto dos direitos humanos, reforçando a ideia de

²IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR):** Mudanças climáticas 2023. Disponível em <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso: 12 de jul. 2024.

que a alteração do clima e suas repercussões representam um desafio que exige respostas coletivas e globais. Consequentemente, a articulação entre o direito internacional do meio ambiente, o direito internacional dos direitos humanos e os direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais amplia significativamente os instrumentos jurídicos disponíveis para o seu enfrentamento.

Por conseguinte, revela-se pertinente aprofundar o estudo da justiça climática, cujo objetivo primordial consiste em compelir os Estados ao cumprimento de suas obrigações climáticas, estabelecidas no âmbito do regime internacional, bem como assegurar a proteção dos direitos humanos e fundamentais constitucionalmente garantidos, os quais são diretos ou indiretamente violados pela mudança do clima. Trata-se de uma concepção contemporânea de justiça, voltada especificamente às questões climáticas, que se distingue por adotar como fundamento axiológico a solidariedade intra e intergeracional, reafirmando a noção de justiça intertemporal.

Diante do cenário alarmante decorrente da alteração do clima e de suas graves consequências, observa-se, no contexto brasileiro atual, um crescimento significativo de demandas voltadas ao reconhecimento de um estado de emergência ambiental e climático, bem como à declaração de um estado de coisas inconstitucional e inconveniente em diversas ações submetidas ao STF — os chamados litígios climáticos —, que versam sobre temas como a violação de direitos humanos e fundamentais, a aplicação da legislação interna no enfrentamento da crise climática, a responsabilidade estatal e corporativa, além das medidas de mitigação e adaptação.

Conforme será abordado nos tópicos seguintes, diante da constatação de que a crise climática e suas repercussões — direta ou indiretamente — violam direitos humanos fundamentais, especialmente dos grupos mais vulneráveis, revela-se indispensável delimitar a responsabilidade dos Estados diante de sua eventual omissão na proteção desses direitos, com ênfase no contexto brasileiro, bem como analisar o papel do Poder Judiciário, na condição de guardião da Constituição e das leis, no enfrentamento dessa grave problemática.

3 JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO DESDOBRAMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS E ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA INTERTEMPORAL

Apesar da dimensão global dos problemas ambientais e climáticos, suas consequências atingem as pessoas de forma desigual, existindo uma estreita relação entre a falta de qualidade ambiental e situações como a discriminação racial e a pobreza. Ou seja, os fardos mais pesados recaem sobre os ombros dos grupos em situação de vulnerabilidade, aqueles que por circunstâncias sociais, fáticas, geográficas e econômicas, estão mais expostos.

A interconexão entre pobreza e degradação ambiental é perceptível no Brasil, mormente nos grandes centros urbanos, onde a população de baixa renda é empurrada para locais inseguros — zonas residenciais periféricas e mais acessíveis —, ficando exposta aos riscos decorrentes da ausência de saneamento básico, além de ocupar habitações precárias, muitas vezes situadas em encostas de morros ou erguidas às margens de cursos d'água, sujeitas a enchentes ou próximas a depósitos de lixo.

Essas localidades, historicamente abandonadas pelo Poder Público – espaço em que as vidas são descartáveis e “incapazes de mobilizar o capital político necessário para o lamento da perda humana” - se veem ainda mais desamparadas em meio ao cenário de desastres ambientais³, onde os mais vulneráveis precisam acrescentar à sua gama de batalhas diárias as adaptações às condições impostas pelos seus desdobramentos negativos.

Em regra, a degradação ambiental e a injustiça social interagem entre si, violando, por duas vias distintas, a dignidade das camadas mais pobres e vulneráveis e dos membros de minorias étnicas. Em consequência, são justamente esses grupos as principais vítimas dos riscos ambientais. Tais interseccionalidades se acumulam e se retroalimentam, devendo ser consideradas de forma integrada em seu enfrentamento.

³Carvalho, Cláudio Oliveira de; Macedo Júnior, Gilson Santiago. Novo coronavírus e racismo ambiental: favelas brasileiras como zonas de necropolítica. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XVII Volume 17 Nº 30 jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7150>. Acesso em: 24 de ago. 2024.

O movimento pela justiça ambiental, iniciado nos Estados Unidos por volta da década de 1980, a princípio focou na questão da discriminação racial e ambiental, especialmente nas questões relacionadas à poluição e contaminação dos locais onde as comunidades negras residiam. Com a consolidação desse movimento, houve a ampliação de seu escopo para incluir outras questões sociais, tais como o desigual acesso aos recursos ambientais, à moradia, à saúde e ao trabalho para a parcela da população mais pobre, solidificando a ideia da justiça ambiental por meio da integração entre o direito ambiental e os direitos sociais⁴.

Sob a égide da solidariedade, a necessidade de preservar a qualidade ambiental estendeu-se também para a relação temporal existente entre as gerações, presentes e futuras, contribuindo para o desenvolvimento da noção de justiça intra e intergeracional. Isso ocorreu a partir da compreensão de que a juventude atual e aqueles que ainda sequer nasceram, a despeito de pouco ou nada contribuírem para as mudanças climáticas, são os que mais sofrerão com seus impactos. É justamente nesse contexto que surge o conceito de equidade intergeracional, expresso na ideia de que as futuras gerações devem ter acesso aos mesmos recursos naturais que as atuais gerações⁵.

Em suma, é possível apontar que a definição de justiça climática pode ser contemplada tanto pela ótica do enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e ambientais persistentes no contexto climático, bem como pela visão da estruturação da justiça intra e intergeracional e pela proteção dos direitos humanos afetados por questões climáticas⁶.

Outro aspecto relevante relacionado às mudanças climáticas, especialmente no âmbito da justiça climática, refere-se ao surgimento dos chamados “migrantes do clima” — termo adotado pela Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) —, também

⁴ Acseirad, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. In: Acseirad, Henri (org.). **A duração das cidades**. Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

⁵ Araripe, Evelyn; Bellaguarda, Flávia; Hairon, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. In: Setzer, Joana; Cunha, Kamyla; Botter Fabbri, Amália (org.). **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 181.

⁶ LIMA, Rafaela de Deus. **The protection of the environment and the human rights affected by climate change in the universal and regional human rights system**. 2021. 138 f. Dissertation (Master in Law) – faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021. p. 103.

conhecidos como refugiados ambientais ou climáticos. A crise climática e o deslocamento populacional estão cada vez mais interligados, impactando de forma profunda e, por vezes, irreversível, o cotidiano de inúmeras pessoas e comunidades, ocasionando seu deslocamento forçado em busca de condições mínimas de sobrevivência.

No ano de 2021, o Banco Mundial publicou um relatório⁷ com previsões alarmantes acerca dos efeitos das mudanças climáticas sobre a vida humana nos próximos anos. De acordo com os dados apresentados, 216 milhões de pessoas, em seis regiões do mundo, incluindo a América Latina, poderão ser forçadas a migrar internamente a partir de 2030, tendência que tende a se intensificar até 2050 em razão da ocorrência de eventos climáticos extremos. Segundo a ACNUR, no ano de 2022, registrou-se um recorde desse tipo de deslocamento (60,9 milhões), sendo que mais da metade foi provocada por riscos relacionados ao clima.⁸

Ainda sobre o tema das migrações forçadas, em 2021, durante a COP 26, o presidente da Conferência, Alok Sharma, ao reconhecer a relação intrínseca entre clima e gênero, afirmou que os impactos das mudanças climáticas afetam mulheres e meninas de forma desproporcional, representando cerca de 80% das pessoas deslocadas por desastres e eventos climáticos em todo o mundo.⁹

Portanto, é inquestionável que a situação desses migrantes está diretamente relacionada ao fenômeno das mudanças climáticas e, por consequência, ao cenário de deterioração socioambiental, uma vez que tais deslocamentos são motivados pela busca de condições de vida que assegurem um mínimo de bem-estar, tanto em termos sociais quanto ambientais.

⁷ The world bank. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**. 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>. Acesso: 8 de jul. 2024.

⁸ OIM. **AGÊNCIA DA ONU PARA AS MIGRAÇÕES. Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. Publicação: 15/5/2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>. Acesso: 27 de jul. 2024.**

⁹ ONU. **80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres**. Publicação: 10/11/2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-s%C3%A3o-mulheres>. Acesso: 15 de jul. 2024.

Diante desse quadro, torna-se impossível analisar a questão climática e suas consequências dissociada da perspectiva dos direitos humanos e da justiça climática, uma vez que esse fenômeno possui o potencial de comprometer significativamente os direitos historicamente conquistados, sobretudo daqueles que já se encontram em situação de maior vulnerabilidade e que, portanto, suportam de forma desproporcional os seus efeitos.

4 RISCOS, VULNERABILIDADES E DESASTRES AMBIENTAIS: A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO MULTIPLICADORA DESSAS AMEAÇAS

Tendo em vista o elevado número de calamidades que têm assolado países de todos os continentes, especialmente nas últimas décadas, os desastres ambientais e suas consequências são considerados uma das maiores preocupações da atualidade. Embora o evento seja súbito, suas repercussões podem ser sentidas por um longo período.¹⁰

Didaticamente, os desastres são classificados, segundo sua causa, como “naturais” (natural disasters) ou antropogênicos (man-made disasters). Os desastres naturais são aqueles decorrentes de fenômenos da natureza, atribuídos a fatores externos ao sistema social. Todavia, mesmo os desastres considerados “naturais” são frequentemente constituídos por múltiplas contribuições humanas, especialmente em razão de omissões governamentais e das vulnerabilidades das comunidades e dos atores atingidos por eventos extremos.¹¹ Ou seja, ainda que desencadeados por causas naturais, o desastre somente se concretiza quando populações vulneráveis se encontram expostas a esses eventos. Assim, situações de risco não se converteriam em catástrofes caso as vulnerabilidades preexistentes fossem adequadamente enfrentadas.¹²

Por consequência, perigos que normalmente fazem parte da natureza convertem-se em desastres devido a este tipo de atividade ou inatividade. Inundações

¹⁰Martins, Joana D’Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais**: A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora. 2025. p. 139.

¹¹Carvalho, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 53.

¹²Martins, Joana D’Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais**: A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora. 2025. p. 39.

graves e deslizamentos de terra, por exemplo, geralmente são agravados pelo desmatamento, urbanização descontrolada, assoreamento e construções nas encostas dos morros. Logo, tragédias frequentemente denominadas 'naturais' são, na verdade, eventos extremos decorrentes de fatores físicos (climáticos, por exemplo), encontrando em suas causas também contribuições humanas. Assim, nunca há desastre natural propriamente dito; no máximo há uma conjuntura de certos acontecimentos.¹³ Então, pode-se dizer que os desastres não são simplesmente acidentes ou atos de Deus, envolvendo também o fracasso do sistema legal em enfrentar eficazmente os riscos previsíveis.¹⁴

Atualmente, com o avanço dos estudos científicos, é possível afirmar que as mudanças climáticas potencializam esses eventos, ampliando o número de mortes decorrentes de tragédias ambientais e de doenças associadas a condições climáticas extremas. Ademais, contribuem para a insegurança alimentar, em razão da perda de colheitas, e para o aumento dos deslocamentos populacionais forçados, desestabilizando não apenas o meio ambiente, mas também as estruturas sociais subjacentes.

Corroborando esse entendimento, estudo de atribuição de causalidade divulgado em 3 de junho de 2024 por cientistas da World Weather Attribution (WWA) apontou que as chuvas intensas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, entre abril e maio de 2024, tiveram como fator determinante as mudanças climáticas, ao passo que fragilidades estruturais urbanas contribuíram significativamente para a ampliação dos danos.¹⁵

Portanto, embora os desastres sejam influenciados por múltiplos fatores, é inegável que a acelerada alteração do clima constitui elemento central na intensificação

¹³Quarantelli, Enrico L. **The Importance of Thinking of Disasters as Social Phenomena**. University of Delaware: Disaster research Center, 1992. Disponível em: <https://udspace.udel.edu/handle/19716/572>. Acesso: 17 de jul. 2024.

¹⁴Farber, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais hermenêutica e teoria do direito – (RECHTD)**, 2-15, jan.-jun., 2021. p 7.

¹⁵MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do Brasil**. Publicação: 3/6/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil>. Acesso: 27 de jul. 2024.

dessas ocorrências, estabelecendo uma relação direta entre direito ambiental, direito dos desastres e violações de direitos humanos e fundamentais.

Nesse contexto, não se pode ignorar que, nos últimos dez anos consecutivos, foram registradas as mais altas temperaturas globais. Superando tais marcos, o ano de 2024 foi considerado o mais quente da história, com temperatura média global de 1,55 °C,¹⁶ ultrapassando o limite de 1,5 °C estipulado no Acordo de Paris como parâmetro para evitar impactos climáticos catastróficos e o colapso dos ecossistemas.

Para agravar esse cenário, o ano de 2025 já apresentou novos recordes de calor, evidenciando que a humanidade se aproxima rapidamente de um ponto de não retorno em relação à estabilidade do sistema climático. Segundo dados divulgados em 6 de fevereiro de 2025 pelo Observatório Climático da União Europeia (Copernicus), o mês de janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado, com temperatura média global 1,75 °C acima dos níveis pré-industriais (1850-1900). Esses dados são particularmente preocupantes, pois ocorreram mesmo sob a influência do fenômeno La Niña, que normalmente exerce efeito moderador sobre a temperatura global.¹⁷

A análise crítica dos desastres ambientais evidencia as desigualdades sociais¹⁸, especialmente no que se refere às populações mais atingidas — os grupos socialmente vulneráveis. Isso ocorre porque tais eventos potencializam desigualdades estruturais, uma vez que seus impactos não são distribuídos de forma equitativa. As vulnerabilidades físicas e sociais de determinada localidade intensificam o risco coletivo em um processo de retroalimentação, comprometendo tanto a capacidade de resistência ao impacto imediato quanto a possibilidade de recuperação posterior.¹⁹

¹⁶ONU. **ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais**. Publicação: 10/01/2025. <https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis-pr%C3%A9-industriais>. Acesso: 17 de fev. 2025.

¹⁷Observatório do clima. **Janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado**. Publicação: 06/02/2025. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/janeiro-de-2025-foi-o-mais-quente-ja-registrado>. Acesso: 7 de mar. 2025

¹⁸Cutter, Susan L. Finch, Christina. **Temporal and Spatial Changes in Social Vulnerability to Natural Hazards**. Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America, v. 105, n. 7, 2008.

¹⁹Verchick, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: Farber, Daniel; Carvalho, Delton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastre**: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p.73.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a relação entre catástrofes e vulnerabilidade é de interdependência, evidenciando sua estreita conexão com a injustiça ambiental e climática. Como observa Judith Shklar,²⁰ não há infortúnio dissociado de um contexto prévio de injustiça econômica e socioespacial. Em outras palavras, a ausência de enfrentamento das desigualdades sociais expõe populações a situações de risco, sendo a vulnerabilidade um elemento central na configuração dos desastres.

Perfilhando entendimento semelhante, Stern²¹ sustenta que os riscos climáticos intensificam as vulnerabilidades existentes nos países em desenvolvimento, ao passo que os custos econômicos e a frequência dos desastres vêm crescendo significativamente. Assim, embora as perdas financeiras sejam mais expressivas em países desenvolvidos, a maior parte das mortes relacionadas a desastres ocorre em países em desenvolvimento (96%), com impactos proporcionalmente mais elevados sobre seus PIBs.

Ao analisarem a relação entre vulnerabilidade e desastres, Farber *et al.*²²(2010), p. 204 destacam que a injustiça social contribui de forma decisiva para a ocorrência e agravamento das catástrofes, de modo que a promoção da igualdade constitui instrumento relevante para o aprimoramento das estratégias de mitigação, preparação e resposta a desastres.

No caso brasileiro, durante décadas prevaleceu a percepção de que o país estaria relativamente imune a desastres ambientais, o que contribuiu para a formação de uma cultura de baixa prioridade na prevenção de riscos. Entretanto, nos últimos anos, especialmente no contexto das mudanças climáticas, essa percepção tem sido progressivamente superada diante da recorrência de eventos extremos.

Contudo, diferentemente do que se imaginava, segundo estudo realizado em 2020 pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários

²⁰Shklar, Judith. **The faces of injustice**. New Haven: Yale University Press, 1990.

²¹Stern, Nicholas. The Economics of Climate Change. **The Stern Review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 114-116.

²²Farber, Daniel A. *et al.* **Disaster law and policy**. 2 ed. Wolters Kluwer/Aspen Publishers, 2010, p. 204.

(OCHA) sobre desastres na América Latina,²³ o Brasil figura entre os quinze maiores países do mundo a concentrar pessoas expostas às inundações, sendo um dos primeiros na América Latina.

Apenas para abordar tragédias mais recentes, nas quais as mudanças climáticas foram o principal evento desencadeador, no ano de 2021, o Brasil foi atingido por intensas ondas de calor no Norte do país em agosto, temperaturas mínimas recorde no Sul em julho, uma seca histórica que afetou as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, e que resultou até mesmo em tempestades de areia em cidades do interior de São Paulo. No final desse mesmo ano, chuvas torrenciais castigaram o Sul da Bahia e o Norte de Minas Gerais, ceifando a vida de dezenas de pessoas e deixando mais de 20 mil desabrigados.²⁴

Em meados de fevereiro de 2022 e, posteriormente, em março de 2022, o município de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, foi atingido por intensos temporais, provocando inúmeros desabamentos e deslizamentos que culminaram com a morte de mais de 240 pessoas em decorrência da tragédia.²⁵

No mês de fevereiro de 2023, entre os dias 18 e 19, o litoral paulista foi castigado pelas maiores chuvas até então registradas em 24 horas na história do país, causando mortes e destruição. A cidade mais atingida foi São Sebastião, onde de um lado da Rodovia Rio-Santos se localiza a Barra do Sahy, região rica e formada por casas e condomínios de alto padrão, além de pousadas “pé na areia” luxuosas com vistas para o mar, onde famílias da elite paulista buscam refúgios no litoral Norte. Do lado oposto da estrada fica a Vila Sahy, núcleo habitacional surgido na década de 1990, a partir de ocupações irregulares feitas por famílias pobres que buscavam emprego na Barra do Sahy. Antes da tragédia, as pessoas viviam no local em casas precárias, erguidas de

²³ ONU. **Latin America and the Caribbean**: Natural Disasters 2000-2019. OCHA, 2020. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/natural-disasters-latin-america-and-caribbean-2000-2019>. Acesso: 20 jul. 2024.

²⁴ Prizibisczki, Cristiane. Desastres meteorológicos em 2021 trouxeram ao mundo a realidade das mudanças climáticas. **OECD**. Publicação: 22/12/2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/desastres-meteorologicos-em-2021-trouxeram-ao-mundo-a-realidade-das-mudancas-climaticas>. Acesso: 23 de jul. 2024.

²⁵ Rickly, Aline. Tragédias consecutivas já somam 241 vítimas em Petrópolis; três pessoas seguem desaparecidas. **Sou Petrópolis**. Publicação: 23/3/2022. Disponível em: <https://soupetropolis.com/2022/03/23/tragedias-consecutivas-ja-somam-241-vitimas-em-petropolis-tres-pessoas-seguem-desaparecidas/>. Acesso: 25 de jul. 2024.

forma desordenada na encosta de morros. Tanto a Vila como a Barra do Sahy foram igualmente atingidas pela chuva histórica, contudo, escancarando as mazelas da desigualdade social, notadamente em um contexto de desastres, em virtude das condições precárias de moradias, construídas em área de alto risco de desmoronamento, todas as 64 mortes e mais de 4 mil desabrigados ocorreram do lado mais pobre da rodovia. Na parte oposta, houve quem encontrasse helicóptero para conseguir deixar a região por causa dos bloqueios na rodovia²⁶, confirmando que “As catástrofes são ruins para todos, mas são especialmente ruins para os fracos e os menos favorecidos”.²⁷

O Estado do Rio Grande do Sul, que no ano de 2022 vivenciou uma seca recorde,²⁸ em 2023 foi assolado por três desastres climáticos de grande magnitude provocados pelo excesso de chuvas, ocorridos nos meses de junho, setembro (este episódio havia sido considerado o maior desastre natural da história do Estado com 54 mortes) e em novembro, provocando no total a morte de 75 pessoas²⁹. Em 2024, entre os meses de abril a maio, mais uma vez resultante dos fortes temporais, o Estado enfrentou catástrofe socioambiental ainda maior, culminando com a morte de 177 pessoas e o desaparecimento de outras 37. A tragédia afetou 478 Municípios e provocou o deslocamento de milhares de famílias para abrigos públicos.³⁰

Todas essas catástrofes evidenciam o entrelaçamento entre o infortúnio e a injustiça nas relações humanas e são uma triste lembrança de que eventos climáticos

²⁶Leite, Bruno; Ribeiro, Fábio. Epicentro da tragédia em SP, Vila e Barra do Sahy escancaram os extremos do Brasil. **Metrópoles**. Publicação 26/02/2023. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/sao-paulo/separadas-por-estrada-barra-e-vila-do-sahy-revelam-os-extremos-da-tragedia-em-sp>. Acesso: 18 de jul. 2024.

²⁷VERCHICK, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastre**: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p.60.

²⁸CNN BRASIL. “**Seca do Rio Grande do Sul é a maior dos últimos 70 anos**”, diz agrometeorologista. Publicação: 8/2/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>. Acesso: 27 de jul. 2024.

²⁹Paz, Maurício. Com quatro tragédias climáticas em menos de 1 ano, RS soma mais de 100 mortes; entenda as diferenças entre desastres. **G1**. Publicação: 3/5/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/03/tragedias-climaticas-rs-entenda-diferencas.ghtml>. Acesso: 18 de jul. 2024.

³⁰BRASIL DE FATO. **Mortes por enchentes do Rio Grande do Sul chegam a 177**: Defesa Civil informa que 37 pessoas continuam desaparecidas. Publicação: 19/56/2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/19/mortes-por-enchentes-do-rio-grande-do-sul-chegam-a-177>. Acesso: 18 de jul. 2024.

extremos possuem custos sociais, ambientais, econômicos e humanos tão elevados que são difíceis de mensurar. Se, por um lado, a mobilização da sociedade para socorrer as pessoas impactadas reacende a esperança de que há algo de bom na humanidade, por outro, também é uma lembrança de que parte dessas tragédias poderia ter sido evitada, deixando a sensação de que a sociedade está falhando enquanto civilização.³¹ Como bem ponderado por Shklar: “a injustiça por trás do desastre não é produto apenas da imprudência, mas do fracasso no enfrentamento de um risco com previsibilidade conhecida, da mitigação da desigualdade, bem como do descaso com o sofrimento alheio”.³²

Destarte, a era que se aproxima, caso a crise climática não seja controlada e os países não cumpram as metas assumidas no Acordo de Paris, muito provavelmente as catástrofes climáticas virão “não como espiões isolados, mas em batalhões”, como resultado de alterações interligadas nos sistemas físicos e ecológicos devido às mudanças climáticas.³³

Nesse sentido, em um contexto de tragédia climática, visando a efetivação e o fortalecimento de direitos humanos e fundamentais que inevitavelmente são solapados, o Direito e o sistema judicial ganham especial relevância como instrumentos para assegurar o dever estatal de reduzir as vulnerabilidades físicas e sociais, uma vez que, além da obrigação deste dever estar garantido nas legislações, mister que ele também seja garantido com prioridade no processo de interpretação jurídica. Isto porque, a depender de como o Direito é aplicado, inequívoco que ele pode reduzir ou exacerbar ainda mais as vulnerabilidades.

³¹Martins, Joana D’Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais**: A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora. 2025. p. 147.

³²Shklar, Judith. **The faces of injustice**. New Haven: Yale University Press, 1990. p.1-2.

³³Farber, Daniel. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. In: Farber, Daniel; Carvalho, Délton Winter de (orgs.). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres**: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 41.

5 CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E CLIMÁTICO

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais, destinado a assegurar condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício pleno de suas liberdades, razão pela qual não pode ser relativizado. Está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que consistente no reconhecimento de que todos são importantes e merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Para compor esse conjunto de bens, é necessária uma visão ampliada do que se considera como indispensável para garantir uma vida digna. Do mesmo modo que determinadas circunstâncias materiais no âmbito social, na seara ecológica também há um piso mínimo de condições concernentes à qualidade ambiental, sem as quais o desenvolvimento pleno da vida humana restaria inviabilizado, em descompasso com o comando constitucional que impõe ao Estado o dever de tutelar a vida (artigo 5º, *caput*) e a dignidade humana (artigo 1º, III) contra quaisquer ameaças existenciais.³⁴

Nesse sentido, o diálogo estabelecido entre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos fundamentais sociais é salutar para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, uma vez que tais direitos, considerados em suas várias dimensões, correspondem aos elementos vitais e básicos para uma existência digna.³⁵ Trata-se de agregar em um mesmo projeto político-jurídico, tanto as conquistas dos Estados Liberal e Social quanto os valores do assim denominado Estado Socioambiental de Direito, cujo objetivo é alcançar o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis.

Todavia, o mínimo existencial - indispensável para viver em condições de dignidade - não se confunde com o mero “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”,

³⁴Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 284-285.

³⁵*Ibidem*. p. 288.

mas com o indispensável para viver uma vida plena, o que perpassa, necessariamente, pela qualidade e equilíbrio do ambiente onde a vida está sediada.³⁶

Sob essa perspectiva, como decorrência da atual crise climática, já não é mais possível analisar esse grande desafio sem ser pela ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as consequências que dela derivam, com ênfase para as tragédias ambientais, tendem a ameaçar o mínimo existencial - social, econômico, cultural e ambiental -, dificultando e, em alguns casos inviabilizando de modo absoluto, a satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, ou até mesmo colocando em risco suas vidas. Logo, não há espaço para omissões estatais que permitam o perecimento de tais direitos fundamentais que foram tão duramente conquistados.

Igualmente, no âmbito dos deveres estatais de proteção climática, para além das tradicionais medidas necessárias à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, considerando as injustiças que inevitavelmente permeiam os desastres ambientais, é salutar priorizar a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas decorrentes dessas tragédias, especialmente os grupos sociais mais vulneráveis. A falta ou manifesta insuficiência de tais medidas de proteção por parte do Estado resulta em prática inconstitucional, passível de controle judicial, tanto pela via abstrata ou concentrada quanto pela via concreta ou difusa.³⁷

Corroborando o dever constitucional do Estado Administrador de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas e as suas consequências, cita-se trecho do voto-relator do Ministro Barroso, proferido recentemente no julgamento da ADPF 708:

Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização

³⁶Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 30.

³⁷Sarlet, Ingo Wolfgang.; Fensterseifer, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **RDA**, vol. 108, out.-dez., 2022. p. 77-108. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso: 24 de ago. 2024.

do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal³⁸.

Por conseguinte, a partir da teoria do mínimo existencial ecológico e climático, corroborada pela compreensão de que o meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental, as condutas que transgridam esse equilíbrio configuram graves violações, razão pela qual o dever de proteção estatal tem sido reforçado.

Isso decorre porque o Estado não detém discricionariedade para deixar de conferir efetividade aos direitos fundamentais e de cumprir as políticas públicas afirmadas pelo constituinte e elaboradas pelo legislador. Como pressuposto, diante da omissão, ou atuação insuficiente, dos Poderes Legislativo e Executivo em tornar realidade o disposto no texto constitucional, esses direitos podem ser reivindicados judicialmente, por serem indispensáveis ao exercício de uma vida digna.

Destarte, em face à consagração constitucional da proteção da integridade ecológica como tarefa precípua do Estado, corroborado pelo reconhecimento do direito fundamental a usufruir de um mínimo existencial ecológico e climático, impõe-se a obrigação de correlatos deveres estatais, retirando-lhe sua “capacidade de decidir sobre a oportunidade de agir” e obrigando-o a uma adequação permanente às situações que carecem de proteção. No caso específico do Poder Executivo, há uma clara limitação do seu poder-dever discricionário, restringindo sua margem de liberdade na escolha das medidas protetivas do ambiente, cujo propósito é garantir a maior eficácia possível na proteção desse direito.³⁹

Logo, refuta-se de forma veemente o vetusto argumento frequentemente invocado pela Administração Pública, relativo à separação dos Poderes, com o intuito de eximir-se de sua responsabilidade frente à ausência de implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das causas e consequências do aquecimento global. Não se pode olvidar que o Estado exerce distintas funções, sendo que o Poder Judiciário nada mais faz do que reconhecer a omissão do Poder Executivo no

³⁸ BRASIL. STF. **ADPF 708/DF**. 2023. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso: 7 de jul. 2024.

³⁹GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almeidina, 2007. p. 481.

cumprimento das políticas públicas estabelecidas em lei, determinando prazos para sua implementação. Em outras palavras, diante da omissão do Estado-Administrador – uma vez provocado pelos legitimados a tanto – o Estado-Juiz cumpre o seu papel constitucional de assegurar a efetivação da justiça.

Contudo, ao se exigir do Estado o cumprimento de prestações básicas na esfera socioambiental, é necessário considerar o entendimento de parte da doutrina que sustenta que a implementação de políticas públicas por meio de medidas judiciais deve ser ponderada à luz da teoria da 'reserva do possível'. Ou seja, é imprescindível levar em conta a situação financeira e a previsão orçamentária do Estado para viabilizar tais medidas, uma vez que implicam em gastos de recursos públicos.

Nada obstante, só é possível subordinar ao princípio orçamentário da 'reserva do possível' àquelas medidas prestacionais que não estejam incluídas no núcleo essencial dos direitos fundamentais. No tocante ao mínimo existencial ecológico, consoante apontamentos de Clève,⁴⁰ não é pertinente suscitar tais fundamentos, dado tratar-se de padrão mínimo indispensável à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana - pilar de toda a sistemática dos direitos humanos e fundamentais – devendo ser garantido em qualquer conjectura, uma vez que a eficácia normativa de tais direitos é extraída diretamente do comando constitucional, consubstanciado nos artigos 1º, III, 6º, *caput*, e 225, *caput*, não sendo possível qualquer interpretação que autorize os Poderes a ignorarem este dever.

Nesse cenário, face aos atuais retrocessos na efetivação dos direitos fundamentais e da equivocada interpretação da reserva do possível, contrárias às políticas públicas ambientais, um dos mecanismos jurídicos que tem se mostrado mais eficiente, é o reconhecimento de um estado de coisa inconstitucional e inconvencional, cuja finalidade, segundo Cunha Júnior,⁴¹ é: “a construção de ‘soluções estruturais’

⁴⁰Clève, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003. p. 23.

⁴¹Cunha Júnior, Dirley da. Estado de coisas inconstitucional em posição favorável ao ECI “diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais”. In: **Brasil Jurídico Cursos Jurídico**. Disponível em: <http://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso: 31 de jul. 2024.

voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público”.

Considerando uma possível crítica ao ativismo judicial, consigna-se que o princípio constitucional da separação dos Poderes não pode ser utilizado como um escudo para blindar a administração pública das decisões judiciais que coíbam a generalizada violação dos direitos fundamentais. Por conseguinte, “O não agir do Poder Executivo enseja um agir do Poder Judiciário como forma de harmonização e independência das funções que lhes são precípuas, mormente a proteção dos direitos fundamentais contra os excessos da interpretação da separação dos poderes [...]”.⁴²

Finalmente, diante da omissão – ou atuação insuficiente – do Estado em resguardar o direito fundamental a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e de combater as causas e consequências das mudanças climáticas, o Poder Judiciário, na qualidade de guardião da Constituição Federal e das leis, e uma vez provocado, tem não apenas o poder, mas, sobretudo, o dever de intervir para garantir a efetivação desses direitos, cujo objetivo é transpor tais direitos do plano das ‘promessas constitucionais’ para o ‘mundo da vida’, considerando a sua dimensão normativa subjetiva, e não apenas a sua condição de normas programáticas.

6 CONCLUSÃO

A mudança acelerada do clima observada nas últimas décadas configura um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade. O aumento das temperaturas, bem como da intensidade e da frequência de catástrofes climáticas severas, tem se intensificado em diversas regiões do mundo, afetando gravemente a vida das pessoas e favorecendo a ocorrência de violações a direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se o surgimento dos migrantes do clima, fenômeno cada vez mais

⁴²Caúla, Bleine Queiroz. **A aplicabilidade das normas constitucionais ambientais à luz dos ordenamentos brasileiro e português**. Tese (Doutorado Direito). Universitat Rovira i Virgili, Espanha, 2017. Disponível em: <https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/460886/TESt.pdf?sequence=1&isAllowed=n>. Acesso: 24 de jul. 2024. p. 189.

recorrente e capaz de produzir impactos profundos e, por vezes, irreversíveis na vida das populações afetadas, diretamente associado ao aquecimento global.

Assim, nas últimas décadas, tratados internacionais, constituições, legislações infraconstitucionais e políticas públicas de diversos países passaram a reconhecer a mudança climática como um dos principais desafios a serem enfrentados, seja por meio de medidas mitigatórias, como a redução das emissões de GEE, seja pela adoção de ações imediatas de adaptação, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e a economia.

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência majoritária, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (ADPF 708/DF), têm reconhecido que o sistema climático integra o conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, firmou-se o entendimento de que o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de enfrentar as causas e consequências da mudança climática, especialmente em razão dos compromissos internacionais assumidos — como a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris —, bem como das disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis e dos impactos desse fenômeno sobre diversos direitos fundamentais.

Não obstante tais obrigações, o Brasil, que já foi reconhecido como protagonista no combate às mudanças climáticas, atualmente figura entre os maiores emissores de GEE, sobretudo em razão do avanço do desmatamento e das queimadas, e tem experimentado, nos últimos anos, os efeitos cada vez mais severos da crise climática. A intensificação dos desastres ambientais e suas consequências tem produzido repercussões econômicas, ambientais e, sobretudo, humanas profundamente gravosas, como demonstram os recentes episódios que resultaram em centenas de mortes, desaparecidos e milhares de desabrigados.

Dessa forma, é evidente que as mudanças climáticas, além de impulsionarem o aquecimento global, ampliam significativamente os riscos e os custos associados aos desastres ambientais, aumentando o número de vítimas e desestabilizando as estruturas socioambientais. Nesse cenário, a relação entre mudança climática,

desastres ambientais e violações de direitos humanos consolidou-se como tema central na agenda de Estados e organismos internacionais, que buscam seu reconhecimento como instrumento de fortalecimento das respostas institucionais.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a gravidade da situação se acentua diante do fato de que os últimos anos concentram os maiores registros de temperatura global desde o início das medições, evidenciando a intensificação do aquecimento do planeta e seus efeitos sistêmicos.

Por outro lado, embora a crise climática possua dimensão global, seus impactos se manifestam de forma desigual. Fatores como gênero, etnia, raça, localização geográfica e idade interagem de maneira complexa, gerando múltiplas formas de vulnerabilidade e expondo determinados grupos de forma mais intensa aos seus efeitos. Isso se explica pelo fato de que os desastres não se iniciam com o evento extremo em si, mas resultam de processos anteriores marcados por ações ou omissões que reforçam vulnerabilidades preexistentes.

Nesse contexto, a análise crítica dos desastres ambientais evidencia as desigualdades sociais, destacando a situação dos grupos mais afetados — aqueles em condição de maior vulnerabilidade. Isso ocorre porque os impactos desses eventos não se distribuem de maneira equitativa, funcionando como fator adicional de aprofundamento das injustiças estruturais.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a mudança climática, tal como se manifesta nas últimas décadas, atua como fator de ampliação de riscos, contribuindo para o aumento da incidência e da intensidade dos desastres ambientais e, conseqüentemente, para a erosão dos direitos humanos e fundamentais, sobretudo em relação às populações vulneráveis. Tal dinâmica revela um caráter marcadamente assimétrico na distribuição desses riscos, configurando um quadro de injustiça ambiental e climática que demanda reconhecimento e enfrentamento urgentes.

Por fim, à luz do contexto brasileiro, e partindo-se do pressuposto de que o direito a um clima limpo, estável e seguro constitui direito fundamental indispensável à dignidade humana, este estudo demonstrou que o enfrentamento da mudança

climática e de suas consequências configura dever constitucional do Estado, vinculando-o também à ordem internacional e afastando qualquer margem de discricionariedade quanto à sua atuação. Nesse sentido, a inação estatal representa grave falha institucional, impondo ao Poder Judiciário não apenas a possibilidade, mas o dever de intervir, tanto para reconhecer tal omissão quanto para determinar a adoção de medidas aptas à sua superação.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**. Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

ARARIPE, Evelyn; BELLAGUARDA, Flávia; HAIRON, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (org.). **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. STF. **ADPF 708/DF**. 2023. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso: 7 maio 2025.

BRASIL DE FATO. **Mortes por enchentes do Rio Grande do Sul chegam a 177**: Defesa Civil informa que 37 pessoas continuam desaparecidas. Publicação: 19/56/2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/19/mortes-por-enchentes-do-rio-grande-do-sul-chegam-a-177>. Acesso: 7 maio 2025.

CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. CARVALHO, Cláudio Oliveira de; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. Novo coronavírus e racismo ambiental: favelas brasileiras como zonas de necropolítica. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XVII Volume 17 Nº 30 jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7150>. Acesso em: 7 maio 2025.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **A aplicabilidade das normas constitucionais ambientais à luz dos ordenamentos brasileiro e português**. Tese (Doutorado Direito). Universitat Rovira i Virgili, España, 2017. Disponível em: <https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/460886/TESl.pdf?sequence=1&isAllowed=n>. Acesso: 7 maio 2025.

CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003.

CNN BRASIL. **“Seca do Rio Grande do Sul é a maior dos últimos 70 anos”, diz agrometeorologista**. Publicação: 8/2/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>. Acesso: 7 maio 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Estado de coisas inconstitucional em posição favorável ao ECI “diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais”. In: **Brasil Jurídico Cursos Jurídico**. Disponível em: <http://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso: 7 maio 2025.

CUTTER, Susan L. FINCH, Christina. **Temporal and Spatial Changes in Social Vulnerability to Natural Hazards**. Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America, v. 105, n. 7, 2008.

FARBER, Daniel A. *et al.* **Disaster law and policy**. 2 ed. Wolters Kluwer/Aspen Publishers, 2010.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais hermenêutica e teoria do direito – (RECHTD)**, 2-15, jan.-jun., 2021.

FARBER, Daniel. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Délton Winter de (orgs.). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas**. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR): Mudanças climáticas 2023**. Disponível em <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso: 7 maio 2025.

LEITE, Bruno; RIBEIRO, Fábio. Epicentro da tragédia em SP, Vila e Barra do Sahy escancaram os extremos do Brasil. **Metrópoles**. Publicação 26/02/2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/separadas-por-estrada-barra-e-vila-do-sahy-revelam-os-extremos-da-tragedia-em-sp>. Acesso: 7 maio 2025.

LIMA, Rafaela de Deus. **The protection of the environment and the human rights affected by climate change in the universal and regional human rights system**. 2021. 138 f. Dissertation (Master in Law) – faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais: A mudança climática como multiplicador de riscos**. Juruá Editora. 2025. MIDDLEMISS, Lucie. The effects of community-based action for sustainability on participants’ lifestyles. **Local Environment**, v. 16, n. 3, 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13549839.2011.566850>. Acesso: 7 maio 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do Brasil**. Publicação: 3/6/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil>. Acesso: 7 mai 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado**. Publicação: 06/02/2025. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/janeiro-de-2025-foi-o-mais-quente-ja-registrado>. Acesso: 7 mar. 2025

OIM. AGÊNCIA DA ONU PARA AS MIGRAÇÕES. **Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022**. Publicação: 15/5/2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>. Acesso: 7 maio 2025.

ONU. **Latin America and the Caribbean: Natural Disasters 2000-2019**. OCHA, 2020. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/natural-disasters-latin-america-and-caribbean-2000-2019>. Acesso: 7 maio 2025.

ONU. **ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais**. Publicação: 10/01/2025. <https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis>. Acesso: 17 fev. 2025

ONU. **80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres.** Publicação: 10/11/2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-s%C3%A3o-mulheres>. Acesso: 7 maio 2025.

PAZ, Maurício. Com quatro tragédias climáticas em menos de 1 ano, RS soma mais de 100 mortes; entenda as diferenças entre desastres. **G1**. Publicação: 3/5/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/03/tragedias-climaticas-rs-entenda-diferencas.ghtml>. Acesso: 7 maio 2025.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008:** Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, New York. 2007. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2007-8-portuguese.pdf>. Acesso: 7 maio 2025.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Desastres meteorológicos em 2021 trouxeram ao mundo a realidade das mudanças climáticas. **OECO**. Publicação: 22/12/2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/desastres-meteorologicos-em-2021-trouxeram-ao-mundo-a-realidade-das-mudancas-climaticas>. Acesso: 7 maio 2025.

QUARANTELLI, Enrico L. **The Importance of Thinking of Disasters as Social Phenomena**. University of Delaware: Disaster research Center, 1992. Disponível em: <https://udspace.udel.edu/handle/19716/572>. Acesso: 7 maio 2025.

RICKLY, Aline. Tragédias consecutivas já somam 241 vítimas em Petrópolis; três pessoas seguem desaparecidas. **Sou Petrópolis**. Publicação: 23/3/2022. Disponível em: <https://soupetropolis.com/2022/03/23/tragedias-consecutivas-ja-somam-241-vitimas-em-petropolis-tres-pessoas-seguem-desaparecidas/>. Acesso: 7 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **RDA**, vol. 108, out.-dez., 2022. p. 77-108. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso: 7 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHKLAR, Judith. **The faces of injustice**. New Haven: Yale University Press, 1990.

STERN, Nicholas. The Economics of Climate Change. **The Stern Review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

THE WORLD BANK. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**. 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>. Acesso: 7 maio 2025.

UNDRR. United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **The human cost of weather-related disaster – 1995-2015**. 2015. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/46796_cop21weatherdisastersreport2015.pdf. Acesso: 7 maio 2025.

VERCHICK, R. M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastre**: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019.

SOBRE A AUTORIA

1 – Joana D'arc Dias Martins

Doutora (2022) e Mestre (2020) em Direito pela Universidade de Marília SP

<https://orcid.org/0000-0002-3666-6221>• joanamartins.ac@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

Martins, J. D. D. Migrantes do clima, desastres ambientais e violação de direitos fundamentais: dever estatal de enfrentar a injustiça climática. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 21, e91972, p. 1-29, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198136991972>
Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2026 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Dr. Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.